



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.900090/2006-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.988 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS
Recorrente PEMAZA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ANO-CALENDÁRIO: 2003

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM LITÍGIO JUDICIAL. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO SOMENTE É APLICÁVEL PARA COMPENSAÇÕES REALIZADAS A PARTIR DA VIGENCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ EM SEDE DE REPETITIVO.

A aplicação do art. 170-A, do CTN, só se perfaz para as compensações efetuadas a partir da data em que o citado artigo passou a integrar o universo jurídico. Esse entendimento foi consignado na decisão do REsp 1.137.738/SP, com os efeitos previstos no artigo 543-C, do antigo CPC.

PAGAMENTOS E DEPÓSITOS JUDICIAIS COMPROVADAS EM SEDE DE DILIGÊNCIA.

Foi verificado, em diligência, que os alegados pagamentos e depósitos judiciais foram suficientes para a quitação dos débitos lançados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, acolhendo o resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

(assinado digitalmente)

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 82 e seguintes), contra decisão da DRJ/Belém, referente a lançamento de ofício da COFINS devida pela Recorrente durante o ano calendário de 2003.

Da Compensação e do Despacho Decisório

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 28/10/2003 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2172, do período de apuração de 31/12/1996, com arrecadação em 14/04/2003, no valor originário de R\$ 54.833,66.

Em despacho decisório, a fiscalização não homologou o pedido de compensação em vista de que "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Da Manifestação de Inconformidade (fls. 26 e seguintes)

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade na qual alega:

É do pleno conhecimento da DRF/JPR que a Contribuinte Obteve pleno ganho de causa em processo judicial que lhe reconheceu créditos por pagamento a maior do antigo FINSOCIAL, bem como o direito de proceder à compensação dos mesmos (Processo nº 96.0001386-1 - Apelação Cível nº 1997.01.00.023278-8/RO).

Esses créditos foram utilizados nos exatos termos da r. decisão judicial. Alguns chegaram, inclusive, a ser objeto de lançamento por parte do Fisco, mas foram devidamente impugnados para fins de ratificação.

Ocorre que, em meados de abril de 2003, a Contribuinte necessitava obter CND e, equivocadamente, constavam em aberto na SRFB algumas compensações desses créditos. Para ser mais exato, ao tirar um extrato da Conta-Corrente, apareciam como inadimplidos os valores dos créditos utilizados para pagamento da COFINS no ano de 1996.

Como havia extrema urgência para a obtenção da certidão e a baixa dos débitos através da homologação das compensações demandaria muito tempo, a Contribuinte fez a seguinte opção: quitou a suposta dívida através do recolhimento

de uma guia DARF no valor de R\$ 54.833,66 (em 14/04/2003), tirou a CND e logo depois procedeu a uma nova compensação desse valor - que era totalmente indevido, já que representava apenas a utilização de um crédito reconhecido na via judicial - com tributos administrados pela SRFB (COFINS, CSLL e P15) através do sistema PER/DCOMP.

Ou seja, a Contribuinte tinha um crédito que foi utilizado mediante compensação. Essa compensação, em total descumprimento à ordem judicial, ainda não havia sido reconhecida no ente fiscal; razão pela qual apareciam débitos na Conta-Corrente da empresa. Para fins exclusivos de obtenção de CND a Contribuinte efetuou o pagamento dos valores em aberto, tornando-se novamente credora do Fisco. Então, usou esse crédito para pagamento de tributos.

Por fim, apresentou os DARF's que perfizeram o suposto pagamento a maior.

Acórdão da Manifestação da Inconformidade (fls 70 e seguintes)

Sobreveio o Acórdão elaborado pela DRJ, que manteve os termos do despacho decisório:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ONUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Abaixo seguem as principais razões da decisão de primeiro grau:

Cumprе referir, pois, que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário opera efeitos desde o pagamento antecipado pelo sujeito passivo. Logo, a extinção do crédito pelo pagamento independe do implemento de qualquer condição para adquirir eficácia'. Pelo contrário, somente o implemento de condição futura, incerta e no prazo estabelecido no artigo 150, §4º, do CTN, qual sej a, a não-homologação, poderá alterar o que foi previamente apurado pelo sujeito passivo e, dessa forma, cravar outra data de extinção do crédito tributário.

Assim, como a constituição do crédito tributário decorreu do próprio pagamento, mediante a modalidade de lançamento dita por homologação, sua desconstituição dependerá de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento a maior ou indevido.

(...)

Em frontal antagonismo para com os princípios acima declinados, a contribuinte peticiona no sentido de que, em sendo "necessária a juntada de algum documento adicional para comprovação dos fatos alegados (...), seja intimada especificamente para este fim".

(...)

Na espécie, o contribuinte optou por não apresentar as provas que teria em seu favor, ficando, assim, em situação jurídica desfavorável neste processo.

Por outro lado, assinale-se que mesmo a argumentação do sujeito passivo não milita em seu favor. E que, conforme se extrai de seu relato, o crédito tributário de código 2172, referente ao período de apuração de 31/12/1996, no total de R\$ 54.833,66, era de fato devido. Apenas a sua forma de extinção é que se pretendia diversa. Explique-se: O contribuinte, ao que alega (embora não prove), pleiteava a compensação deste débito tributário com crédito oriundo de decisão judicial. Logo, reconhece o quantum do débito como devido e, em assim sendo, ao efetuar o seu pagamento, extinguiu, de forma cabível, a obrigação tributária respectiva. Exclusivamente na hipótese não comprovada pelo contribuinte e nem registrada nos sistemas da Receita Federal do Brasil — de o crédito tributário já se encontrar extinto por ocasião do pagamento é que este (o pagamento) revelar-se-ia indevido. Do contrário, o pagamento é devido e o indébito inexistente, bem como o direito à repetição.

Do Recurso Voluntário (fls. 82 e seguintes)

Diante da decisão desfavorável, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reprisando os argumentos apresentados na Impugnação, resumindo:

Em resumo, a comprovação dos fatos ocorreu da seguinte forma:

1) A Fazenda Nacional fez parte dos feitos na esfera judicial que reconheceram integralmente os créditos e seu correspondente direito de compensação;

2) Os débitos inexistentes que impediam o fornecimento de CND (os quais, como se disse e era incontroverso, não constituíam débitos verdadeiros, mas apenas pagamentos feitos mediante compensação autorizada e ratificada através de decisão judicial transitada em julgado) foram evidenciados pela juntada do extrato da Conta-Corrente da empresa naquele período;

3) O DARF que quitou esses débitos inexistentes e que, por consequência, gerou novo crédito para a Recorrente, também foi juntado na Manifestação de Inconformidade; e

4) A CND que vinha sendo negada e, logo após o pagamento desse DARF, foi expedida, também compôs o conjunto probatório.

Os autos foram distribuídos a mim, e, na sessão de 31.01.2018, o processo foi convertido em diligência, através da Resolução 3401-001.346, para que a unidade de origem:

- (a) identificasse qual(is) processos administrativos de compensação estão vinculados à cobrança administrativa quitada via DARF pelo contribuinte; e promovesse sua vinculação dos processos e/ou a anexação ao presente processo de todos os documentos gerados; em especial, Despacho Decisório e respectiva ciência ao interessado,
- (b) Elaborasse relatório que ateste o tratamento e o desfecho dado à referida compensação.

Em 13.09.2018, foi exarado o Termo Circunstanciado 003/2018/SARAC/DRF/JPR, com as seguintes conclusões:

13. Diante de todo exposto conclui-se que o débito de COFINS da competência 12/1996, foi compensado em 31/12/1996 com créditos da ação judicial 960001386-1 e também recolhido em 14/04/2003, via DARF.

14. Se homologada, pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF, a compensação presente nos PAFs 13227.000176/2002-29 e 13227.000460/2003-86, o crédito referente ao pagamento indevido de DARF do caso em tela, deverá ser reconhecido, e a DCOMP 25540.74107.281003.1.3.04-2070 homologada, conforme Demonstrativo de compensação presente às folhas 154 a 158.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Do Mérito

Creio que o cerne principal da questão reside no fato de a Recorrente, para obter certidão negativa de débitos federais, quitou, mediante pagamento de DARF, débito de

Cofins cujo adimplemento originalmente tinha sido feito através de compensação tributária dos indébitos de FINSOCIAL indevidamente pagos em um passado mais remoto.

No momento do pagamento em DARF, os débitos de COFINS ainda eram litigiosos e não haviam sido tacitamente homologado pelas autoridades fiscais; pelo contrário, como atesta a contribuinte, fora por elas questionados, nos processos administrativos 13227-000.413/2002-51, 13227-000.412/2002-15, 13227-000.174/2002-30, 13227-000.175/2002-84, 13227-000.176/2002-29, 13227-000.177/2002-73.

Em verdade, uma das compensações está sob julgamento dessa mesma Turma, sob minha relatoria.

Alega a Recorrente que, sendo débito extinto, um novo pagamento do mesmo débito supostamente extinto, teria havido um pagamento em duplicidade, razão pela qual já restaria comprovado o direito ao crédito.

Contudo, lembramos que a quitação da obrigação tributária mediante a compensação com créditos fiscais não se dá de maneira absoluta. Esse é a máxima exprimida pelo artigo 150, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

Ora, se a condição resolutória é a homologação e essa não houve, em razão do despacho decisório supracitado, a extinção do crédito tributário deixa de existir, sendo substituída pela mera suspensão da exigibilidade conquanto haja litígio, nos termos do artigo 151, III do CTN.

Diante desse cenário, é que foi emitida a Resolução 3401-001.346 para que fosse esclarecido se aquele pagamento mediante DARF fora, de fato, em duplicidade, considerando o resultado do julgamento da compensação referente ao período de apuração de 12/1996, no âmbito do processo administrativo 13227.000176/2002-29, somente possível após o cumprimento da sua respectiva diligência

Nesse sentido, considerando o resultado desse último processo administrativo, também sob minha relatoria, e tendo em vista a conclusão da diligência que reconheceu que havia saldo suficiente para que a compensação do débito naquele período de apuração específico, em que houve o citado pagamento posterior por meio de DARF, é de reconhecer a existência do direito creditório.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento.

Tiago Guerra Machado - Relator

Processo nº 13227.900090/2006-21
Acórdão n.º **3401-005.988**

S3-C4T1
Fl. 190
